

AO EXFEDIENTE POUINA  
12 de 11/14  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete Dep. Carlos Dunga

PROJETO DE LEI Nº 2.050/2014.

AUTOR: DEP. CARLOS DUNGA

QUALIFICA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA  
MEIA-ENTRADA E MEIA-PASSAGEM E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLÉIA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta lei regulamenta o benefício da Meia-Entrada e Meia-Passagem, bem como, qualifica a condição de beneficiário para fins de aquisição dos benefícios dispostos nesta lei, em todo o território paraibano.

**§1º** - Considera-se como o benefício da "Meia-Entrada" no *caput*, o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço dos Ingressos/Convites/Tickets ou similares de acesso á: cinemas, cineclubes, teatros, museus casas de show, estádios, arenas de rodeios, zoológicos, parques de vaquejada, de exposições, de diversão, bem como, feiras de exposições, comerciais e de negócios, espetáculos esportivos, culturais, educativos, circenses e de lazer.

**§2º** - Fica também assegurada a "Meia-Entrada" no *caput*, ou seja, o desconto de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de Cover Artísticos e/ou musicais, nos bares e restaurantes que ofertem este tipo de diversão no estado da Paraíba.

**Art. 2º** As produtoras dos eventos e/ou estabelecimentos, deverão disponibilizar:



I. Os estabelecimentos deverão fixar nas bilheterias e/ou pontos de vendas cópia desta Lei Estadual, da Lei Federal nº 12.933/13, constando ainda telefones dos órgãos de fiscalização dos direitos difusos do consumidor.

II. Os estabelecimentos e produtoras de eventos deverão garantir o direito à aquisição da meia-entrada, inclusive nos dias de venda de ingressos promocionais, ou seja, ofertar o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor inteiro do ingresso "dito" como promocional.

**Art. 3º** Considera-se como o benefício da "Meia-Passagem", o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das passagens e/ou tickets dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais no estado da Paraíba.

**§ 1º** - A "Meia-Passagem" dar-se-á quando da aquisição do Cartão Vale-Mais na cidade de Campina Grande, do Cartão Passe-Legal na cidade de João Pessoa, ou a qualquer tempo quando da efetivação da recarga de ambos, e em qualquer outra cidade que esteja regulamentado o sistema de transporte coletivo. O benefício também é assegurado para o gozo nos transportes intermunicipais, devendo ser aplicado quando da aquisição da passagem nos terminais rodoviários de cada cidade, na "catraca" do veículo em trânsito ou nos guichês das empresas de transportes e seus conveniados.

**§ 2º** - Fica assegurado que nos transportes públicos coletivos urbanos, só farão jus ao benefício da Meia-Passagem os estudantes, devidamente qualificados na forma desta legislação e em conformidade com a legislação nacional, Lei Federal nº 12.933 de 26 de Dezembro de 2013, estabelece.

**Art. 4º** - Para efeito desta lei, no que se refere a Meia-Entrada serão considerados beneficiários aqueles que se encontrarem nas seguintes situações:

I. Alunos matriculados em instituições da rede pública federal, estadual, municipal e particulares de ensino e com frequência regular no Ensino Básico, Infantil, Médio, Fundamental, Técnico, Superior, Especialização, Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado, e em cursos de extensão ou preparatórios de quaisquer natureza, superiores à 6 (seis) meses;

II. Jovens de 15 à 29 anos de idade, de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento, Lei Federal nº 12.933 de 26 de Dezembro de 2013;

III. Os professores das redes públicas e privadas de ensino, em todas as suas modalidades, sendo incluídos os de cursinho de qualquer gênero.

**Art. 5º** Para a comprovação da condição de beneficiário deverá ser apresentada a Carteira de Identificação Estudantil (CIE), no momento da aquisição dos benefícios garantidos no Art.1º desta lei, bem como, para o seu usufruto, emitidas pelas entidades estudantis devidamente credenciadas e habilitadas para tanto no estado da Paraíba.

**Art. 6º** Para efeito de organização, operacionalização e fiscalização, as Entidades Estudantis interessadas deverão até o décimo dia do mês de janeiro de cada ano subsequente, apresentar ao Conselho Estadual de Carteiras (CEC), para fins de habilitação e cadastramento, a seguinte documentação:



- I- Cópias dos Estatutos Sociais devidamente registradas em Cartório;
- II- Cópia das Atas de Eleição e Posse da atual gestão;
- III- Cópia da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV- Comprovante de abertura de conta bancária em nome da entidade ou responsável pela mesma;
- V- Cópia do contrato de locação do endereço onde se estabelece a entidade, figurando-a como locatária do imóvel;
- VI- Cópia do contrato de prestação de serviços gráficos com a gráfica e/ou empresa especializada na confecção das CIE'S, devendo ambas possuir sede ou subsede no estado da Paraíba;
- VII- Em caso de Diretório Central dos Estudantes, caberá ao interessado apresentar declaração da diretoria da Faculdade e/ou Reitoria anuente à instalação do Diretório nas dependências da Faculdade, bem como, atestando a legalidade do funcionamento do órgão.
- VIII- Termo nomeando os representantes da Entidade para fazer-se representar junto ao Conselho Estadual de Carteiras, constando endereço, nome e RG;
- IX- Ofício endereçado ao CEC requerendo a habilitação.

**§ 1º** - Na cidade de João Pessoa, caberá a apresentação dos documentos exigidos neste artigo, ao Conselho Municipal de Carteiras (CMC-JP) conforme a Lei Municipal nº 12.668 de 15 de outubro de 2013, e na cidade de Campina Grande, ao Conselho Municipal de Carteiras (CMC-CG), quando secundaristas, e ao Conselho Universitário de Carteiras (CUC) quando universitárias, conforme a Lei nº 5.031, de 03 de Fevereiro de 2011, daquele município.

**§ 2º** - O direito de emissão da CIE – Carteira de Identidade Estudantil, para feito do que estabelece esta legislação, serão asseguradas as entidades estudantis devidamente credenciadas e habilitadas, dentro da respectiva área de atuação, cabendo aos DCE's o direito de emissão no âmbito exclusivo da universidade e/ou faculdade que representa.

**§ 3º** – As entidades de representação nacional e estadual poderão emitir a CIE – Carteira de Identidade Estudantil em todo território estadual, inclusive nas universidades e/ou faculdades onde existam DCE's, desde que haja autorização expressa ou convênio com entidades congêneres, ou as próprias instituições de ensino.

**Art. 7º** A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de Março do ano subsequente, sendo vedada a sua prorrogação ou revalidação.

**§ 1º** - Para fins de garantir a fiscalização, a Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será emitida em layout único definido pelo CEC, sendo um para secundaristas e outro para os universitários.

**§ 2º** - A apresentação da Carteira de Identificação Estudantil será obrigatória no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local da realização do evento, bem como, para a recarga dos cartões magnéticos da Associação das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de João Pessoa (AETC/JP), Sindicato das Empresas de Transportes de Campina Grande (SITRANS) e para a aquisição das passagens junto às empresas de transportes intermunicipais, a fim de, cautelarmente, garantir que o beneficiado com a aquisição do ingresso tenha o seu direito usurpado por terceiros que venham a agir de má-fé.

**Art. 8º** Para efeito de aferição, ficará o CEC sobre a responsabilidade de requerer previamente ao evento e/ou no dia propriamente dito, bem como, posteriormente - à qualquer tempo - o número de ingressos ofertados para a aquisição da meia-entrada.

**Art. 9º** Caberá ao CEC o envio do Banco de Dados às produtoras de eventos ou estabelecimentos, e ao SETRANS/PB, informando o quantitativo de Carteiras de Identificação Estudantil (CIE) emitidas mensalmente - de todas as instituições de ensino -, constando o nome e o nº do CPF de seu portador.

**Parágrafo único.** Na cidade de João Pessoa, caberá ao CMC-JP o envio do Banco de Dados à AETC/JP e na cidade de Campina Grande, o envio ao SITRANS/CG pelo CMC-CG, quando secundaristas e ao CUC, quando universitários.

**Art. 10.** O PROCON DO ESTADO DA PARAÍBA e os PROCONS de cada município serão os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta lei e pela aplicação das penalidades impostas no artigo vindouro.

**Art. 11.** O descumprimento, total ou parcial, da legislação em específico, sujeitará a parte que der causa às seguintes penalidades:

- I. Pagamento de multa, será de até R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais);
- II. Em caso de reincidência, o valor será do valor da multa aplicada até R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais);
- III. O não pagamento da multa ocasionará suspensão temporária do alvará de funcionamento.



**Art. 12.** Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do não cumprimento desta lei serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

**Art. 13.** Revogam-se as Leis nº 9.877, de 29 de Agosto de 2012, 9.669, de 15 de Março de 2012.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



  
DEPUTADO ESTADUAL  
CARLOS DUNGA

## Justificativa



Considerando que a legislação que disciplina a condição de beneficiário da Meia Entrada, a nível nacional, diverge da legislação estadual, e que em virtude dessa divergência os estabelecimentos que oferta os benefícios da Meia-Entrada, bem como da Meia-Passagem, usam dessa divergência para driblar e não cumprir o direito.

Considerando também a necessidade de disciplinar o processo de emissão, no sentido de organizar e operacionalizar, sem prejuízo para as entidades credenciadas por força das legislações já existentes.

Apresento este projeto de lei que busca uniformizar as legislações no âmbito nacional e estadual, assegurando assim uma melhor interpretação por parte dos órgãos de fiscalização, bem como disciplinar o processo de emissão, dando responsabilidades às entidades credenciadas.



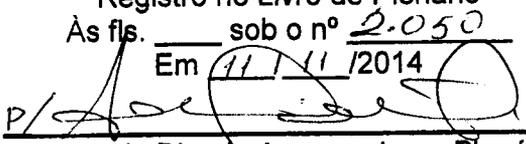
DEPUTADO ESTADUAL

CARLOS DUNGA



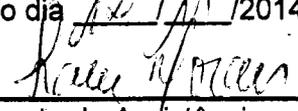
**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 2.050  
Em 11/11/2014  
  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12/11/2014  
P. Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 12/11/2014.  
P. Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 12/11/2014  
  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2014.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

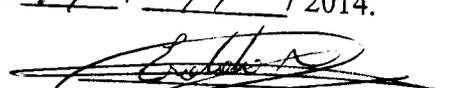
Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2014  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado Orlando Maranhão  
Em 19/11/2014  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

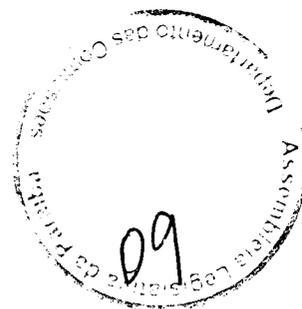
Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2014  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2014.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a presente Propositura consta ( 07 ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ ) Documento (s) em anexo.  
Em 11/11/2014.  
  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.050/2014, de autoria do Deputado Carlos Dunga, que “Qualifica a condição de beneficiário da meia-entrada e meia-passagem e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de novembro de 2014.

  
**Felix de Sousa Araújo Sobrinho**  
**Secretário Legislativo**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.050/2014.

Parecer nº 2016/2014.

**AUTORIA:** Deputado Carlos Dunga  
**RELATORIA:** Deputada Olenka Maranhão

Qualifica a condição de beneficiário da meia-entrada e meia-passagem e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.050/2014**, de iniciativa do Deputado Gervásio Maia que dispõe sobre: "Dispõe sobre o pagamento de multa por atraso na ligação de unidade consumidora de energia elétrica."

Justificando a iniciativa o autor alega que a legislação que disciplina a condição de beneficiário da Meia Entrada, a nível nacional, diverge da legislação estadual, e que em virtude dessa divergência os estabelecimentos que oferta os benefícios da Meia-Entrada, bem como da Meia-Passagem, usam dessa divergência para driblar e não cumprir o direito.

Considerando também a necessidade de disciplinar o processo de emissão, no sentido de organizar e operacionalizar, sem prejuízo para as entidades credenciadas por força das legislações já existentes.

Neste sentido, para atender aos propósitos inovadores foram revogadas as seguintes Leis de nºs: 9.877, de 29 de agosto de 2012 e 9.669, de 15 de março de 2012.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, na forma regimental, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A propositura em exame tem por finalidade qualificar a condição de beneficiário da meia-entrada e meia-passagem no Estado.

Então, neste sentido a presente iniciativa legislativa se reserva na competência outorgada nos termos do § 2º, inciso V art. 7º c/c o art. 52, da Constituição Estadual. Confira-se:

Constituição Estadual:  
**Da Legitimidade de iniciativa;**

“Art. 7º.....

[...]

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

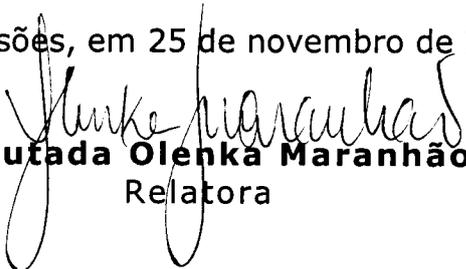
V – produção e consumo;

A rigor, a propositura do parlamentar, indubitavelmente, atende às exigências normativas quanto à iniciativa do processo legislativo, que cumprido o preceito constitucional, é perfeitamente legítimo o parlamento, concorrentemente, deliberar sobre diversas questões do interesse do consumidor, sujeitando-se a aquiescência da sanção governamental, inclusive evitando que os consumidores sejam prejudicados, neste caso, informando na fatura mensal, disponibilizando o numero de telefone para que o consumidor possa registrar o descumprimento do prazo, informando número de protocolo com data e hora do atendimento.

Pelo exposto, voto pela **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, do Projeto de Lei nº 2.050/2014.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2014.

  
**Deputada Olenka Maranhão**  
Relatora



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração de **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.050/2014, acatando na íntegra o voto do senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **JANDUY CARNEIRO**  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 16/12/14

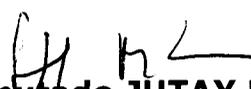
  
Deputada **OLENKA MARANHÃO**  
Membro

Deputado Doutor **ANIBAL**  
Membro

  
Deputado **JOÃO HENRIQUE**  
Membro

Deputado \_\_\_\_\_  
Membro

  
Deputado **VITURIANO DE ABREU**  
Membro

  
Deputado **JUTAY MENESES**  
Membro